

Tipo	Número	Ementa	Data Aprovação	Data Revogação
Súmula	1	REVOGADA	-	17/04/2015
Súmula	2	REVOGADA	21/3/1975	17/04/2015
Súmula	3	REVOGADA	-	17/04/2015
Súmula	4	REVOGADA	27/6/1980	17/04/2015
Súmula	5	REVOGADA	27/5/1983	17/04/2015
Súmula	6 (R1)	Exploração de atividade contábil por organização contábil, sem cadastro. Autuação extensiva aos responsáveis técnicos.	17/03/2022	
Súmula	7	REVOGADA	27/5/1988	18/05/2018
Súmula	8	A elaboração de balanço ou de qualquer outro trabalho contábil de responsabilidade similar, sem lastro em documentação hábil e idônea, configura a infração ao disposto no art. 27 do Decreto-lei nº 9.295/46, com o enquadramento na letra <i>d</i> , se dolosa, e na letra <i>c</i> , se culposa.	2/6/1989	
Súmula	9	REVOGADA	27/7/1995	17/04/2015
Súmula	10 (R1)	A primariedade por si só não implica na aplicação da penalidade menor, em caso de atuado primário, devendo ser devidamente justificada a penalidade maior.	17/03/2022	
Súmula	11	REVOGADA	17/04/2015	17/03/2022
Súmula	12	REVOGADA	17/04/2015	17/03/2022
Súmula	13 (R1)	A competência dos Conselhos de Contabilidade para aplicar penalidade alcança o leigo. É infração ao Art. 20 do DL n. 9.295/1946. Concomitantemente, o CRC deverá representar à autoridade competente, denunciando o exercício ilegal da profissão.	17/03/2022	
Súmula	14	É competência dos Conselhos de Contabilidade aplicar penalidade a empresa que, notificadas, não informem o responsável técnico de sua contabilidade e os empregados alocados no setor contábil. É infração ao Art. 15 do DL nº 9.295/46.	17/04/2015	

Tipo	Número	Ementa	Data Aprovação	Data Revogação
Súmula	15	A emissão da DECORE sem lastro em documentação hábil e legal, ou de qualquer documento de natureza contábil, utilizado para auferir vantagem indevida, para si ou para terceiros ou prática de ilícito criminal, deverá ser representada às autoridades competentes, nos termos do art. 10, alínea "c" do Decreto-Lei nº 9.295/46.	17/03/2022	
Súmula	16	O exercício da atividade contábil ou sua exploração com registro baixado, suspenso ou cassado, é infração ao Art. 20 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, devendo ser representado às autoridades competentes, nos termos do Art. 10, alínea "c" do Decreto-Lei n.º 9.295/1946.	17/03/2022	